

A Natureza Jurídica do Art. 1.015 do Código de Processo Civil e a Taxatividade Mitigada

The Legal Character of the Article 1.015 of the Brazilian Civil Procedure Code and the Mitigation of Exhaustive Principle

Igor Unello¹

¹Universidade Presbiteriana Mackenzie, Brasil

Resumo

O presente ensaio examina a evolução da recorribilidade das decisões interlocutórias nos diplomas processuais ao longo dos anos, para então analisar a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no especial repetitivo n. 1.704.520/MT, que determinou a flexibilização do rol das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento. O objetivo, portanto, é estudar a eficácia vinculante dessa decisão paradigmática, de forma a delimitar possíveis cenários para a admissibilidade do agravo de instrumento contra decisões interlocutórias não previstas no rol de hipóteses do art. 1.015 do Código de Processo Civil, com atenção aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.

Palavras-chave: processo civil; decisão interlocutória; agravo de instrumento; cabimento; flexibilização

Abstract

This following thesis studies the development of the ability to appeal the interlocutory decisions in procedural requirements over the years, and then analyzes the thesis set by the Brazilian Superior Court of Justice on the special appeal n. 1.704.520/MT, which determined the relaxation of the list of hypotheses to file the interlocutory decisions appeal. The objective is to study the binding effectiveness of this decision in order to delimit possible scenarios for the admissibility of the interlocutory decisions appeal in other hypotheses not defined in the article 1.015 of the 2015 Civil Procedure Code, based on the principles of legal certainty and protection of trust.

Keywords: civil procedure; interlocutory decision; interlocutory appeal; appropriateness; flexibilization

1. Introdução

O Poder Judiciário, ao longo dos anos, tem buscado soluções para resolver o altíssimo número de demandas judiciais que vão de encontro aos princípios processuais da celeridade e da efetividade. Nessa linha, o Código de Processo Civil de 2015, oriundo de proposta legislativa que prezara a resolução de tal problema, alterou a sistemática de recorribilidade das decisões interlocutórias, adotando, para tanto, um rol taxativo para as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento.

No entanto, como era de se esperar, o legislador acabou por deixar em aberto algumas situações que demandam recorribilidade imediata, sendo que muitas dessas não encontravam previsão no rol do art. 1.015 do CPC e implicavam na piora do andamento e na inefetividade do processo.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça, na qualidade de interprete máximo da legislação infraconstitucional, vendo-se diante de uma situação na qual demandava-se uma solução para as situações

nas quais a reforma prejudicava o andamento processual, estabeleceu, por meio do julgamento dos recursos especiais repetitivos n. 1.704.520/MT e 1.696.396/MT, que o rol das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento comporta uma interpretação mitigada.

Desta forma, o rol tido pela proposta legislativa como “taxativo”, passou a admitir demasiadas hipóteses não previstas em seu inciso, de forma a fazer ressurgir debates interessantes sobre a natureza jurídica do rol das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento.

Nessa perspectiva, o presente estudo irá analisar, em um contexto histórico, a evolução do tema da recorribilidade das decisões interlocutórias para que então possam ser delimitadas as finalidades para as quais o Código de 2015 adotou o rol de natureza taxativa para as hipóteses de cabimento do recurso de agravo. Após, cumpre examinar o julgamento e a tese fixada no Tema Repetitivo n. 988 do STJ e seus efeitos práticos no âmbito processual, com a implementação da tese da “taxatividade mitigada”.

Estudar-se-ão, no mais, a eficácia vinculante das decisões proferida sobre a sistemática dos recursos representativos de controvérsia para, ao final, propor-se uma solução à problemática, de forma que sejam prestigiados os princípios da celeridade, da efetividade, da segurança jurídica e da proteção da confiança.

2. A Recorribilidade das Decisões Interlocutórias

No papel de representante do Estado e condutor do processo, cabe ao juiz entregar a tutela jurisdicional adequada, competindo a ele a ordenação da marcha procedimental, a solução das questões que vão surgindo no decorrer da persecução processual, bem como o pronunciamento definitivo sobre a lide posta¹. Por essa razão, seus atos assumem especial relevância dentro do contexto do processo civil.

Os pronunciamentos judiciais consistem em atos enunciados por um indivíduo dotado de poder jurisdicional, que possuem a finalidade de solucionar uma questão incidental ou de mérito dentro de uma relação processual². No Código de Processo Civil de 2015, os pronunciamentos do Juiz estão elencados no art. 203, sendo eles divididos entre sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

A sentença, nos termos do §1º do aludido dispositivo, é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução. Por sua vez, as decisões interlocutórias, que aqui nos interessam, são os pronunciamentos judiciais de natureza decisória que não se enquadram na definição de sentença, possuindo, logicamente, um conceito bem mais extensivo³.

Um exemplo bem nítido da abrangência mais ampla do conceito das decisões interlocutórias reside na caracterização de coisa julgada, pois, ao contrário do que dispunha o diploma processual antigo, o CPC/2015 denomina coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível uma “decisão de mérito” não mais sujeita a recurso⁴.

Nota-se que o mérito da ação, na hipótese supramencionada, não é restrito à resolução por meio de uma sentença, podendo formar coisa julgada e dar causa à instauração da fase de cumprimento, uma decisão interlocutória que toque o mérito da relação processual.

1 WAMBIER, Luiz Rodrigues e TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo, volume 1 – 16. Ed. Reformulada e ampliada de acordo com o Novo CPC – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 496.

2 MÜLLER, Ana Cláudia Rodrigues. Do rol não taxativo do agravo de instrumento no Código de Processo Civil de 2015. Tese Doutorado – Doutorado em Direito - Pontifícia Universidade Católica – PUC – SP, 2016, p. 46.

3 Também existem os despachos de mero expediente, que apenas possuem o intuito de impulsionar o processo para que siga seu curso, sem que prejudique ou favoreça, via de regra, qualquer das partes, não sendo suscetíveis à impugnação por meio do manejo de qualquer recurso. No que tange aos atos praticados por tribunal, são denominados acórdãos (decisões colegiadas) e decisões monocráticas (podendo estas se enquadrar nos já elucidados conceitos de decisão interlocutória e despachos).

4 Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso

Logo, o juiz se pronuncia, por meio das decisões interlocutórias, sobre questões relativas ao que controvertem as partes, envolvendo ou não questões de mérito, sem que isso, todavia, coloque termo à lide para ambas as partes.

Parte da doutrina ainda divide tais decisões em interlocutórias simples e mistas, sendo aquelas as que resolvem questões de índole estritamente processual, ao passo que estas extravasam as balizas estritamente processuais, atingindo o cerne material do litígio.⁵

Como elucidam Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini⁶, não é possível elencar exaustivamente as hipóteses de decisões interlocutórias, porque toda e qualquer questão surgida no desenvolvimento do processo acaba por gerar uma decisão judicial, variando de acordo com as peculiaridades do litígio. Nessa linha, são exemplos de decisões interlocutórias, a concessão de tutela provisória, as que versem sobre a produção de determinada prova, as relativas à decretação de segredo de justiça, as que venham a alterar o valor da causa, entre outras.

No CPC/1939, eram escassas as hipóteses que comportavam a recorribilidade em se tratando de decisões interlocutórias, tendo o legislador optado por compor um rol taxativo de hipóteses pelo qual seria possível a interposição do então denominado “agravo” (arts. 842 e 843). As demais decisões proferidas em primeiro grau eram impugnadas por meio de uma manifestação, para que posteriormente fossem apreciadas em sede de preliminar de apelação (art. 852)⁷.

Sobre a recorribilidade das decisões interlocutórias naquele diploma, pontua Vinícius Silva Lemos⁸:

A recorribilidade das decisões interlocutórias se confundia, em certo ponto, com a própria recorribilidade da sentença, primeiro pelo fato de que várias sentenças, desde que terminativas, eram impugnadas via agravo de petição e não apelação, outro ponto que, diferente dos moldes do CPC/73 e o CPC/15, várias espécies de decisões eram tidas como mérito ou sem mérito, com conjunções conceituais diversas do que entende-se no processo civil brasileiro moderno. Dessa maneira, havia dúvida, em muitos casos, de qual recurso intentar.

Como as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento eram restritas ao estreito rol taxativo dos artigos 842 e 843, naquela época foram inauguradas formas transversais de recorribilidade das decisões interlocutórias que não se adequavam nas hipóteses de cabimento do agravo.

Por exemplo, as legislações estaduais previam o expediente da correção parcial, com o fito de permitir a impugnação de decisões interlocutórias irrecorríveis. Outro meio processual habitualmente utilizado para a impugnação das aludidas decisões nas décadas de 1980 e 1990 era a impetração de mandado de segurança, empregue, ademais, para lograr a atribuição de efeito suspensivo que, não era permitido, via de regra, por meio do manejo do recurso de agravo.

Meio à caótica estrutura recursal do Código de 1939, o CPC/1973 veio com a finalidade de organizar o arranjo recursal que possuía o antigo *codex*. O agravo de instrumento, no diploma de 1973,

5 Cite-se, por todos, Ana Cláudia Rodrigues Müller, que explica: “As decisões interlocutórias, mesmo com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, ainda podem ser consideradas como simples e mistas, pois o núcleo da distinção entre a interlocutória simples e a mista reside exatamente no conteúdo da decisão que encerram: se a questão resolvida for de índole exclusivamente processual, será interlocutória simples; se a decisão extravasar os limites estritamente processuais, atingindo a questão material entre as partes, será interlocutória mista” (Do rol não taxativo do agravo de instrumento no Código de Processo Civil de 2015. Tese Doutorado – Doutorado em Direito - Pontifícia Universidade Católica – PUC – SP, 2016, p. 51).

6 WAMBIER, Luiz Rodrigues e TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo, volume 1 – 16. Ed. Reformulada e ampliada de acordo com o Novo CPC – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 500.

7 Tal meio de impugnação, posteriormente, veio a dar origem ao agravo retido, que foi extinto com o advento do Código de Processo Civil de 2015. Até o diploma de 1973, por meio desse recurso, era facultado ao agravante que requeresse a não constituição do instrumento, ficando o recurso “retido” nos próprios autos, para ser apreciado como preliminar de apelação, que eventualmente viesse a ser interposta contra sentença desfavorável.

8 LEMOS, Vinícius Silva. O agravo de Instrumento no Novo CPC (de acordo com a Lei 13.105, de 15 de março de 2015) – 1. Ed. São Paulo: Lualri Editora, 2016, p. 32.

permitia a ampla recorribilidade das decisões interlocutórias, não havendo restrição sobre quais as decisões, proferidas em primeiro grau de jurisdição, que se poderia, em tese, recorrer⁹.

Os efeitos advindos da abertura exponencial das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento culminaram na implementação de uma cultura processual na praxe forense de que toda decisão interlocutória deveria ser recorrida. Assim, a prática de agravar todas as decisões prejudicou a celeridade processual e resultou no abalroamento de recursos nos tribunais, comprometendo a atividade judiciária.

Conforme melhor explica Vinícius Silva Lemos¹⁰:

(...) o CPC/73, ao se contrapor ao CPC/39, quando este tinha uma impugnabilidade limitada do agravo – instrumento, petição ou nos próprios autos, conseguiu mudar a cultura brasileira processual sobre as decisões interlocutórias e sua recorribilidade. (...) Temos uma cultura atual, imposta até o início da vigência do CPC/2015, de uma amplitude na recorribilidade das decisões interlocutórias, permanecendo a sensação comum de que tolher este direito, seria contrariar o andamento do processo e o pleno direito de defesa.

Desta forma, a apresentação da Exposição de Motivos do Anteprojeto do CPC/2015 demonstra a finalidade de modificar a sistemática da impugnação das decisões interlocutórias, com uma restrição às hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, em nome da celeridade processual e desafogamento do judiciário, sem que, contudo, isso prejudicasse a ampla defesa ou o devido processo legal.

Assim, durante a tramitação do projeto de lei que veio a resultar no atual texto do CPC/2015, a preocupação do Congresso Nacional, foi de elaborar um rol taxativo das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, que contivesse todas as decisões que possuíssem verdadeira urgência e necessidade de uma análise imediata.

Nesse ponto, vale acrescentar a valiosa explicação dada por Georges Abboud e Gustavo Favero Vaughn sobre a modificação:¹¹

Suprimiu-se o agravo retido e limitaram-se as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento em *numerus clausus*, a exemplo do que já havia sido feito pelo legislador no art. 842 do Código de 1939. O objetivo claro, desde a Exposição de Motivos do Anteprojeto, foi o de restringir os casos de admissibilidade do agravo, com o fito de reduzir a avalanche de recursos que desaguam nas portas dos Tribunais brasileiros diariamente.

Convém destacar que várias espécies de decisões figuraram na lista que viria a integrar a redação do atual art. 1.015 do CPC, pois parte do Congresso entendia que eram primordiais serem recorríveis de imediato, por seu caráter urgente. São exemplos, as decisões relativas à competência, indeferimento (ou improcedência liminar) de petição inicial da reconvenção, indeferimento de prova pericial, entre outras.

Assim, ressalvada a não preclusão imediata das decisões interlocutórias não contidas no rol de hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, que posteriormente poderiam ser impugnadas em

9 Contudo, de maneira análoga ao Código de 1939, a interposição do agravo de instrumento não possuía a força de suspender os efeitos da decisão interlocutória recorrida, sendo necessário que o agravante elaborasse tal requerimento diretamente ao relator. Contudo, apesar do intento legislativo ter o fito de reprimir a utilização transversa do mandado de segurança, a prática forense continuava utilizando-se do *mandamus* como sucedâneo recursal.

10 LEMOS, Vinícius Silva. O agravo de Instrumento no Novo CPC (de acordo com a Lei 13.105, de 15 de março de 2015) – 1. Ed. São Paulo: Lualri Editora, 2016, p. 58.

11 ABOUD, Georges e VAUGHN, Gustavo Favero. O cabimento do Agravo de Instrumento sob a égide do CPC de 2015 nas ações de recuperação judicial: comentários ao Recurso Especial 1.722.866/MT, Revista de Direito Recuperacional e Empresa, vol. 13/2019.

preliminar de apelação¹², a conclusão do Poder Legislativo culminou na atual redação do art. 1.015 do CPC¹³.

Contudo, na medida em que a aplicação do Código de Processo Civil começou a engrenar, já era previsível que o elenco de hipóteses dispostas no rol do art. 1.015 não fosse abarcar de maneira explícita todas as possíveis circunstâncias do cotidiano forense, cuja recorribilidade imediata fosse necessária. Isso deu azo à formação de frentes doutrinárias que propunham soluções para o aludido problema, como se verá a seguir.

3. Princípio da Taxatividade Legal X Taxatividade Mitigada

Na Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 2015 é possível identificar que a maioria – se não todas – as alterações desenvolvidas no que tange ao sistema recursal possuem um único objetivo, contribuir para o maior rendimento do processo, sem que seja comprometida, entretanto, sua celeridade. A saber:¹⁴

Bastante simplificado foi o sistema recursal. Essa simplificação, todavia, em momento algum significou restrição ao direito de defesa. Em vez disso deu, de acordo com o objetivo tratado no item seguinte, maior rendimento a cada processo individualmente considerado.

No tocante ao agravo de instrumento, restou definido que a melhor maneira de contribuir para a razoável duração do processo, sem que haja prejudicada a ampla defesa, seria por meio da adoção de um rol exaustivo de hipóteses de cabimento. Eis a explanação da aludida escolha, no texto do anteprojeto de 2009:¹⁵

O agravo de instrumento ficou mantido para as hipóteses de concessão, ou não, de tutela de urgência; para as interlocutórias de mérito, para as interlocutórias proferidas na execução (e no cumprimento de sentença) e para todos os demais casos a respeito dos quais houver previsão legal expressa.

Convém frisar, ademais, que a adoção do rol com natureza taxativa só serviria para as decisões interlocutórias proferidas no curso da fase cognitiva do processo, uma vez que, de acordo com o parágrafo único do art. 1.015 do CPC, existe uma ampla liberdade de impugnação de qualquer espécie de decisão interlocutória proferida nas fases de liquidação e/ou cumprimento de sentença, bem como nos processos de execução e inventário.

12 Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

13 “Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

14 Exposição de motivos da Lei 13.105/15.

15 BRASIL. Exposição de Motivos, Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (2010). Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>, páginas 24/37 - acesso em 11/06/2020.

Tal cabimento irrestrito do agravo de instrumento, nas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 1.015, serve para instaurar a recorribilidade de decisões que põem termo aos procedimentos supramencionados, uma vez que aqueles, via de regra, não comportam a interposição de apelação.

Grande parte da doutrina manifestou uma espécie de frente contra a opção legislativa pela taxatividade nas hipóteses de cabimento. Segundo entendem Dierle Nunes, Humberto Theodoro Jr., Alexandre Melo Franco Bahia e Flávio Quinad Pedro¹⁶, bem como Daniel Amorim Assumpção Neves¹⁷, o modelo adotado é incoerente ao restringir as hipóteses de impugnação via agravo na fase cognitiva a um rol exaustivo e, por outro lado, admitir uma recorribilidade ilimitada das interlocutórias proferidas em determinados procedimentos e fases, uma vez que esse sistema induz situações em que uma mesma decisão, a depender do procedimento, pode, ou não, ser impugnada pela via do agravo de instrumento.

Outrossim, conforme explicam, em conjunto, Rogerio Licastro Torres de Mello, Fabiana Souza Ramos, Anna Paola Bonagura e Renato Montans¹⁸, a adoção do rol taxativo para as decisões proferidas na fase cognitiva deveria conter um maior espectro de hipóteses de cabimento, haja vista que, dentro da realidade processual, é impossível delimitar todas as possíveis hipóteses de urgência que fazem jus à interposição do agravo de instrumento para sua apreciação imediata em um rol de treze incisos, tal como dispostos no art. 1.015 do CPC.

Nessa perspectiva, talvez seja improdutivo restringir as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento com a finalidade de contribuir para a celeridade processual, uma vez que, indiretamente, aumenta-se o espectro de impugnação do recurso de apelação. Isto é, na prática, a análise das matérias não suscetíveis de impugnação pela via do agravo é somente postergada para quando forem julgadas as preliminares de apelação.

Tal modificação, com a finalidade para a qual foi redigida a Exposição de Motivos do Anteprojeto do Código de Processo Civil, seria inócua, pois apenas representa um adiamento na análise das questões que não estiverem compreendidas no rol das hipóteses que poderiam ser apreciadas de imediato, sendo que algumas dessas questões, muitas vezes, detém caráter urgencial.

Assim, não demorou muito para que comesçassem a emergir doutrinadores que defendessem que, embora a relação de hipóteses de cabimento seja taxativa, ela permite uma interpretação extensiva, haja vista a não abrangência de temas que detém caráter urgencial, como por exemplo, as decisões que indeferem a decretação de segredo de justiça, ou que rejeitam exceções de incompetência.

Em defesa do entendimento acima esposado, cite-se a doutrina de Flávio Luiz Yarshell:¹⁹

Foi infeliz a disposição que pretendeu restringir o cabimento de recurso, limitada que foi à hipótese da decisão que indeferir totalmente a produção antecipada de prova. Aqui pareceu ignorar que o deferimento da antecipação pode violar direitos constitucionalmente assegurados. No curso do processo é possível que haja atos de caráter decisório – sobre competência, composição da relação processual, de deferimento ou indeferimento de quesitos, de nomeação de perito suspeito, apenas para ilustrar – a gerar prejuízo imediato, pela simples razão de que, com a sentença nada resolverá sobre o mérito, isso tende a tornar realmente desnecessário eventual recurso de apelação.

Outro ponto interessante que ampara a possibilidade de interpretação extensiva do rol das hipóteses de cabimento do art. 1.015 do CPC, como explana Pablo Freire Romão²⁰, é a possibilidade de se entender a norma de forma que uma determinada situação se enquadre nesta, a despeito de o texto legal ser mais restrito. Desta maneira, não estaríamos diante de uma hipótese de extensão no conteúdo

16 NUNES, Dierle; THEODORO JR. Humberto; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRO, Flávio Quinad. Novo CPC: fundamentos e sistematização. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 32/34.

17 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – Volume único – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. e-book - páginas 2763/2764.

18 MELLO, Rogerio Licastro Torres de; RAMOS, Fabiana Souza; BONAGURA, Anna Paola; MONTANS, Renato. O agravo de instrumento e o rol do art. 1.015 do novo CPC: taxatividade? <https://www.migalhas.com.br/depeso/235291/o-agravo-de-instrumento-e-o-rol-do-art-1015-do-novo-cpc-taxatividade> - acesso em 08/04/2020.

19 YARSHELL, Flávio Luiz. Das provas. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1.042.

20 ROMÃO, Pablo Freire. Taxatividade do rol do art. 1.015, do NCPC: mandado de segurança como sucedâneo do agravo de instrumento? Revista de Processo, vol. 259, 2019. p. 259/273.

da norma em si, mas tão somente seria reconhecido que dada hipótese é regida pela regra nela contida, levando-se em conta a teleologia do dispositivo.²¹

Como visto, na medida em que a aplicação do novo diploma processual civil começou a engrenar, diversas hipóteses, mesmo não estando expressamente dispostas no art. 1.015, passaram a ser objeto de impugnação imediata pelos litigantes, seja pelo manejo do agravo de instrumento, com amparo na frente doutrinária supramencionada, seja pela impetração de mandado de segurança.

Tal cenário obrigou a Jurisprudência a externar seu posicionamento sobre a natureza jurídica das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, bem como sobre o regime de preclusões que se instaurou a partir da Lei 13.105/2015.

Logo, não demorou para o Superior Tribunal de Justiça externar sua interpretação. Inicialmente, a tese da absoluta taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC era ratificada pelo Tribunal da Cidadania, como se afere do julgamento do recurso especial n. 1.700.308/PB, relatado pelo ministro Herman Benjamin, no qual consignou-se que:²²

(...) Acerca do caso, considera-se que a interpretação do art. 1.015 do Novo CPC deve ser restritiva, para entender que não é possível o alargamento das hipóteses para contemplar situações não previstas taxativamente na lista estabelecida para o cabimento do Agravo de Instrumento. Observa-se que as decisões relativas à competência, temática discutida nos presentes autos, bem como discussões em torno da produção probatória, estão fora do rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015.

Contudo, tal posição não sobreviveu por muito tempo, eis que, por meio do julgamento do recurso especial n. 1.704.520/MT²³, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, sob relatoria da ministra Nancy Andrighi, a Corte Especial do STJ firmou o posicionamento de que é admitida a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em sede de recurso de apelação.

Eis a ementa daquele aresto:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS. 1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal. 2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação”. 3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo. 4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão

21 Convém ressaltar que, segundo o entendimento de Eros Grau, “o texto normativo não se completa no sentido nele impresso pelo legislador. A ‘completude’ do texto somente é atingida quando o sentido por ele expressado é produzido, como nova forma de expressão, pelo intérprete”. (Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 30).

22 REsp 1700308/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/05/2018.

23 Também foi selecionado o recurso especial n. 1.696.396/MT como representativo da controvérsia.

hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos. 5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo. 6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão. 8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência. 9- Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018)

Essa relevante decisão tem como pano de fundo uma ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais em que se sustenta o descumprimento de contrato de *franchising*, celebrado com cláusula de eleição de foro. Por meio de decisão interlocutória, o Juízo de 1º grau acolheu exceção de incompetência ofertada pela ré e determinou a remessa dos autos à comarca do Rio de Janeiro/RJ, por força da mencionada cláusula.

A decisão foi agravada e a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, à unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno interposto contra decisão que não havia conhecido do agravo de instrumento, por se tratar de hipótese não prevista no rol de incisos do art. 1.015 do CPC.

Para comodidade do exame, convém trazer a lume os seguintes excertos do voto condutor do aresto:

(...) agravante defende a interpretação extensiva do que preceitua o inciso III, do art. 1.015, do CPC/15 para sustentar o cabimento do agravo de instrumento, contudo, basta uma simples leitura da r. decisão que motivou a interposição do aludido recurso, para se verificar que não se trata de “rejeição da alegação de convenção de arbitragem”, mas sim de evidente declínio de competência, que não está previsto no rol taxativo da mencionada norma legal.

Ora, é fato que o agravo de instrumento somente é cabível contra as decisões interlocutórias (art. 1015, caput, CPC/15), e diferentemente do código anterior, prevê taxativamente as hipóteses do seu cabimento (art. 1015, e incisos, CPC/15). (...)

Dessa forma, resta evidente que da decisão que reconhece ou rejeita a incompetência do Juízo, consoante o caso dos autos, não cabe recurso de agravo de instrumento, posto que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo epigrafado. (...)

À vista disso, não há que se falar em contrariedade ao princípio do acesso ao Poder Judiciário, descrito no art. 5º, inc. XXXV, da CF, uma vez que a parte terá oportunidade de ver a questão apreciada no momento processual oportuno.

Daí adveio o apelo nobre, arrimado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, em que, ao que importa, apontou violação dos arts. 1.015, III; e 932, III, do CPC, sob fundamento de que a questão da competência não poderia aguardar o reexame em sede de preliminar de apelação, uma vez que isso acarretaria dano à atividade judiciária e prejuízo às partes, havendo a possibilidade de dar-se por nulos todos os atos processuais até então praticados.

Assim, a Corte Especial do STJ reconheceu que o rol de hipóteses de cabimento do agravo de instrumento possui uma espécie *sui generis* de “taxatividade mitigada”, por força de uma cláusula

adicional de cabimento, sem a qual “haveria desrespeito às normas fundamentais do próprio CPC e grave prejuízo às partes ou ao próprio processo”.²⁴

Convém destacar que, no corpo do voto vencedor, fazendo coro a expressiva frente doutrinária supracitada, a eminente ministra relatora consignou que “a enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo”.

Ressalte-se que a Corte Especial não pretendeu retomar o sistema do diploma processual de 1973, com a repriminção do sistema de ampla e irrestrita recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento pela via do agravo de instrumento. Nas palavras da ministra Nancy Andrighi, regredir ao antigo regime significaria usurpar a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

Assim, a tese fixada consiste em, a partir da identificação de urgência decorrente da inutilidade futura do julgamento do recurso diferido da apelação, viabilizar a recorribilidade de decisões interlocutórias que não estejam abarcadas pelo rol de hipóteses do art. 1.015 do CPC:²⁵

Trata-se de reconhecer que o rol do art. 1.015 do CPC possui uma singular espécie de taxatividade mitigada por uma cláusula adicional de cabimento, sem a qual haveria desrespeito às normas fundamentais do próprio CPC e grave prejuízo às partes ou ao próprio processo.

De mais a mais, ressalte-se que, segundo recente julgado, a 4ª Turma do STJ fixou entendimento no qual a taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 aplica-se também para quem seguiu a tese antes do julgamento do recurso repetitivo, não obstante a modulação de seus efeitos pela Corte Especial.²⁶

O ministro Raul Araújo, relator do agravo em recurso especial n. 1.472.656/SP, esclareceu que a modulação teria o fito de evitar o prejuízo a quem não tivesse manejado o agravo de instrumento por incerteza quanto à possibilidade dessa mitigação, sofrendo os efeitos da preclusão consumativa. Em suas palavras, “a proteção era para quem não recorreu. E estamos deixando de aplicar para quem recorreu. Quem recorreu, fez o que nós consideramos certo. Então, não tem sentido que o repetitivo não se aplique a quem seguiu o repetitivo”.

Para comodidade do exame, convém transcrever a ementa daquele acórdão:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. TAXATIVIDADE MITIGADA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. AGRAVO PROVIDO. 1. Tema Repetitivo n. 988: “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.” 2. Esta tese foi firmada pela eg. Corte Especial, na sessão de 05/12/2018, nos autos do REsp 1.696.396/MT e do REsp 1.704.520/MT, ambos de relatoria da em. Ministra Nancy Andrighi, cujos acórdãos foram publicados em 19/12/2018. 3. Nesse julgamento, modulando os efeitos do decisum, foi consignado que a referida tese somente se aplicaria às decisões interlocutórias proferidas após a publicação desses acórdãos. O objetivo da modulação é resguardar da alegação de “preclusão consumativa” os litigantes que - antes da publicação desses acórdãos - não interpuseram agravo de instrumento porque entendiam que o rol do art. 1.015 do CPC/2015 era taxativo, e, por tal razão, deixaram de recorrer. 4. No caso, a decisão agravada deve ser reformada, porque, equivocadamente, entendeu que a referida modulação de efeitos leva à conclusão de que o “agravo de instrumento” somente seria cabível para as decisões interlocutórias proferidas após 19/12/2018, data da publicação dos acórdãos em que foi fixada a tese do “Tema Repetitivo n. 988”. 5. A melhor interpretação ao art.

24 REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018.

25 REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018.

26 AgInt no AREsp 1472656/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 25/09/2019.

1.015 do CPC/2015, prestigiando a tese firmada no “Tema Repetitivo 988”, é pela possibilidade de interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento no recurso de apelação, logo, não pode aquele julgado ser compreendido em prejuízo daquele que atuou em conformidade com a orientação emanada no Repetitivo, isso independentemente da data em que foi proferida a decisão interlocutória na fase de conhecimento. 6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, dar provimento ao recurso especial, a fim de determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal a quo com o objetivo de que promova a análise do cabimento do agravo de instrumento sob o prisma do Tema Repetitivo n. 988.

(AgInt no AREsp 1472656/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 25/09/2019)

Desta forma, infere-se que a interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que se adequem ao conceito esposado no acórdão do recurso repetitivo, no entendimento da 4ª Turma do STJ, não é cabível para impugnar somente decisões proferidas após o dia 19/12/2018.

Feitos tais esclarecimentos, resta, portanto, para apurar os efeitos práticos do julgamento do recurso especial n. 1.704.520/MT, realizar um breve estudo acerca da eficácia vinculante das decisões proferidas sob a sistemática do art. 1.036 do Código de Processo Civil.

4. Eficácia Vinculante das Decisões Proferidas de Acordo com a Sistemática dos Recursos Repetitivos

Proveniente de uma proposta legislativa que prestigiou, dentre outras questões, a razoável duração do processo, tal como visto no capítulo anterior, o Código de Processo Civil de 2015 também tem como propósito direto a uniformização da jurisprudência, em prol da segurança jurídica²⁷. Sobre isso, a Exposição de Motivos:²⁸

(...) é oportuno ressaltar que levam a um processo mais célere as medidas cujo objetivo seja o julgamento conjunto de demandas que gravitam em torno da mesma questão de direito, por dois ângulos: a) o relativo àqueles processos, em si mesmos considerados, que, serão decididos conjuntamente; b) no que concerne à atenuação do excesso de carga de trabalho do Poder Judiciário – já que o tempo usado para decidir aqueles processos poderá ser mais eficazmente aproveitado em todos os outros, em cujo trâmite serão evidentemente menores os ditos “tempos mortos” (= períodos em que nada acontece no processo). (...)

Por outro lado, haver, indefinidamente, posicionamentos diferentes e incompatíveis, nos Tribunais, a respeito da mesma norma jurídica, leva a que jurisdicionados que estejam em situações idênticas, tenham de submeter-se a regras de conduta diferentes, ditadas por decisões judiciais emanadas de tribunais diversos.

Esse fenômeno fragmenta o sistema, gera intranquilidade e, por vezes, verdadeira perplexidade na sociedade. Prestigiou-se, seguindo-se direção já abertamente seguida pelo ordenamento jurídico brasileiro, expressado na criação da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF) e do regime de julgamento conjunto de recursos especiais e extraordinários repetitivos (que foi mantido e aperfeiçoado) tendência a criar estímulos para que a jurisprudência se uniformize, à luz do que venham a decidir tribunais superiores e até de segundo grau, e se estabilize.

Segundo as diretrizes, tem-se, portanto, que o CPC possui um microsistema funcional para tratar casos juridicamente semelhantes, com vistas à atribuição de uma resolução única de questões comuns de direito.

Assim, nos arts. 1.036 e seguintes do CPC, encontra-se previsto o procedimento de análise e julgamento dos recursos repetitivos. O Presidente (ou o Vice-Presidente) do respectivo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, deparando-se com uma multiplicidade de recursos excepcionais que versem sobre idêntica questão de direito, selecionará dois ou mais recursos representativos da

27 Nesse sentido: “Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

28 BRASIL. Exposição de Motivos, Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (2010). Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>, páginas 24/37 - acesso em 11/06/2020.

controvérsia²⁹, remetendo-os ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal, e determinando a suspensão do trâmite de todos os demais processos pendentes com fundamento na mesma questão.

Ressalte-se que o STJ e o STF não permanecem vinculados a esta escolha, podendo, independentemente da iniciativa do Presidente do Tribunal *a quo*, selecionar dois ou mais recursos representativos para julgamento da questão controvertida.

Para tanto, sobre a definição da questão reincidente a ser posta em apreço e a seleção dos recursos paradigmas, cabe trazer a lume as observações de Bruno Dantas:³⁰

Na admissibilidade, além do exame técnico sobre a existência da questão unicamente de direito repetitiva, o tribunal realiza juízo político consistente em avaliar a conveniência de se adotar a decisão paradigmática, mediante a ponderação dos seguintes valores: de um lado, o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica decorrente da existência de decisões conflitantes em casos idênticos e, de outro, o risco de se paralisar prematuramente centenas ou milhares de processos, sem que a questão de direito tenha sido suficientemente maturada para receber uniformização definitiva e vinculante.

Decidida a questão de mérito do recurso representativo, segundo o art. 1.039 do CPC³¹, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada. Nessa toada, o art. 1.040 do mesmo diploma define as providências a serem tomadas após a publicação do acórdão paradigma.³²

29 Segundo Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas: “A representatividade que se exige do recurso-piloto dos arts. 543-B e 543-C do CPC/1973, ou do caso-piloto do incidente de resolução de demandas repetitivas do Código de Processo Civil de 2015, deve ser aferida no plano objetivo, numa operação que deve ter necessariamente dois momentos. No primeiro, é necessário definir com precisão quais as questões de direito determinantes para o deslinde da causa, sobre as quais o STJ ou o STF terá que se pronunciar. O rigor nessa etapa é fundamental para que não sejam ignoradas questões de direito importantes referentes a causas de pedir postas em juízo. Na técnica inglesa da GLO, a definição das questões que serão objeto de apreciação conjunta é crucial. O juiz deve, desde o início, decidir quais questões têm maior importância, de modo que a sua definição conduza à efetiva resolução de todas as ações que tramitam conjuntamente. A esse respeito, cabe destacar que nessa técnica é dado ao juiz o poder de decidir até mesmo quais questões serão decididas em conjunto e quais serão relegadas para receber tratamento individual. No segundo momento, a escolha do recurso-piloto deve observar parâmetros que levem em consideração toda a quantidade e variedade de perspectivas argumentativas utilizadas nos casos individuais, de modo que a seleção recaia sobre aquele recurso que venha a reunir as melhores condições de influir efetivamente no convencimento da Corte. (...) A precisão na escolha das questões de direito determinantes para a resolução do caso é a pedra de toque do segundo momento, consistente na seleção dos casos representativos da controvérsia. Se o tribunal falhar na primeira etapa, inexoravelmente falhará também na escolha do recurso-piloto, por razões óbvias. Por tudo isso, embora continue a ter a natureza jurídica de modalidade do direito de ação exercido perante o tribunal, não se pode dizer que o recurso-piloto é mero procedimento em continuação da demanda iniciada em primeiro grau de jurisdição, pois isso importaria concordar que seu regime jurídico deve ser o mesmo da demanda individual na qual foi interposto, o que não é correto” (*Recurso Especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro: de acordo com o CPC de 2015 e a Lei 13.256/16. 3. ed. rev., atual e ampl.*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 524/527).

30 DANTAS, Bruno. Teoria dos recursos repetitivos: tutela pluri-individual nos recursos dirigidos ao STF e STJ (art. 543-B e 543-C do CPC) – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 101.

31 Art. 1.039. Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada.

32 Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

Em reforço, o art. 927, III, do CPC³³, inserido no capítulo das disposições gerais do Título I³⁴, do Livro III³⁵, determina, de maneira impositiva, que os juízes e tribunais observem “(...) os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”.

Nesse passo, Lenio Streck³⁶ elucida que o verbo “observarão” não significa que “estarão obrigados a seguir”, pois a redação do art. 927 não contém a palavra “vinculação”. Contudo, a grande maioria da doutrina³⁷ considera que o verbo empregado no dispositivo é suficiente para determinar a obrigação dos magistrados em seguir os pronunciamentos elencados no rol de incisos do artigo em comento.

Nessa linha, as decisões proferidas no julgamento de recursos repetitivos, segundo a sistemática processual, possuem eficácia vinculante, sendo obrigatória a sua observação para o julgamento de processos que versem sobre questão jurídica análoga.³⁸

Assim, tem-se que, por força da tese fixada no recurso especial paradigma n. 1.704.520/MT, submetido ao regime dos repetitivos, necessariamente caberá a interposição de agravo de instrumento fora do rol de hipóteses do art. 1.015 do CPC, quando verificada urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em sede de recurso de apelação ou de contrarrazões de apelação.

Em termos práticos, significa dizer que a decisão proferida no julgamento do recurso repetitivo inseriu um parágrafo no dispositivo em comento, ampliando as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento sob a égide do CPC, cuja pretensão inicial era restritiva.

Entretanto, sobre essa eficácia vinculante das decisões proferidas sob a sistemática aqui estudada, remanesce certa perplexidade, pois ao passo que o art. 927 do CPC impõe que os magistrados se curvem às orientações fixadas nos acórdãos proferidos em julgamentos de recursos repetitivos, vislumbra-se uma situação em que a lei ordinária cria hipótese de precedentes vinculantes não prevista na Constituição Federal.³⁹

Desta forma, segundo escreve Rodrigo Silva Alves⁴⁰, o legislador infraconstitucional atribuiu equivocadamente, por meio do diploma processual, força vinculante às decisões proferidas sob a adoção da sistemática ora estudada, conferindo poderes legiferantes aos tribunais.

33 Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

34 Da Ordem dos Processos e dos Processos de Competência Originária dos Tribunais.

35 Dos Processos nos Tribunais e dos Meios de Impugnação das Decisões Judiciais.

36 STRECK, Lenio Luiz. Crítica às teses que defendem o sistema de precedentes – Parte II. 2016, Consultor Jurídico. Disponível em: www.conjur.com.br/2016-set-29/senso-incomum-critica-teses-defendem-sistema-precedentes-parte-ii#sdfnote6anc – acesso em 08/04/2020.

37 Citem-se, por todos, Humberto Theodoro Júnior (Novo CPC – fundamentos e sistematização. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 309), Cândido Rangel Dinamarco (Manual de direito processual civil. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 545), Daniel Amorim Assumpção Neves (Manual de direito processual civil – Volume único – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. e-book – p. 2338) e Fredie Didier Júnior (Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela – 10. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2015, v. 2, p. 455/456).

38 Em reforço, o Superior Tribunal de Justiça, com amparo no art. 927, III e IV, editou a emenda regimental n. 24, inserindo o art. 121-A em seu regimento interno, prevendo que os acórdãos proferidos em julgamento de recursos especiais repetitivos constituem “precedentes qualificados de estrita observância pelos Juízes e Tribunais”.

39 Sobre a matéria, Cassio Scarpinella Bueno defende que “a decisão jurisdicional com caráter vinculante no sistema brasileiro depende de prévia autorização constitucional – tal qual a feita pela EC n. 45/2004 – e, portanto, está fora da esfera de disponibilidade do legislador infraconstitucional”. E segue dizendo: “Independentemente da necessária discussão sobre haver ou não haver (legítimo) efeito vinculante a todas as decisões referidas nos incisos do art. 927, cabe à doutrina interpretar e sistematizar a disciplina daquelas decisões no próprio CPC de 2015 (...) sempre levando em conta o que o modelo constitucional tem a dizer a seu respeito” (BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: volume único. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 693-695).

40 ALVES, Rodrigo Silva. A eficácia persuasiva dos precedentes do CPC/2015 e a inconstitucionalidade de algumas normas com caráter vinculante inseridas no novo código. – publicado em 17/07/2018, disponível em: <https://www.>

Nas palavras de Marcos Vinicius Rios Gonçalves⁴¹:

(...) isso leva a inconstitucionalidade do disposto no art. 927, III, IV e V, do CPC, já que lei ordinária não pode criar novas situações de jurisprudência vinculante. E essa inconstitucionalidade pode ser reconhecida em controle concentrado ou difuso de constitucionalidade.

Cabe destacar que se excluem do caráter inconstitucional, possuindo caráter vinculante, os casos previstos nos incisos I e II do art. 927, haja vista possuírem guarida nos arts. 102, §2º, e 103-A, da Constituição Federal. Logo, a inconstitucionalidade dos incisos III, IV e V decorre da falta de técnica legislativa adequada para a implementação dos precedentes vinculantes, qual seria a promulgação de emenda constitucional, não havendo que se falar em sua criação por lei ordinária.⁴²

Fazendo coro ao entendimento, Daniel Amorim Assumpção Neves⁴³ afirma que a vinculação obrigatória dos juízes e tribunais às súmulas do STJ e do STF, assim como aos precedentes criados no julgamento de casos repetitivos, invade a seara legislativa, ao passo que outorga ao Poder Judiciário “o estabelecimento de normas, criando uma vinculação inconstitucional a preceitos abstratos e gerais fixados pelo Poder Judiciário, ou seja, com características de lei”.

Daniel Amorim ainda afirma que apesar de remanescer a questão a respeito da constitucionalidade dos três últimos incisos do art. 927 do CPC, é difícil imaginar o STF declarando a inconstitucionalidade de tais normas, uma vez que subsiste o interesse daquela corte na eficácia vinculante consagrada nos aludidos incisos, em especial em sua promessa de diminuição no número de processos e recursos.⁴⁴

Todavia, embora provavelmente exista, a mencionada falta de interesse na declaração de inconstitucionalidade do art. 927, III, IV e V, do CPC, pelo STF, as vias para o controle de constitucionalidade não restam esgotadas, haja vista a possibilidade de o dispositivo vir a ser declarado inconstitucional, por exemplo, por exercício do controle difuso.

Contudo, deve-se ter em mente que por essa última via, afasta-se a aplicação do dispositivo vulnerador da Constituição apenas para a melhor solução do caso *sub judice*. Isto é, a decisão judicial que declara incidentalmente a inconstitucionalidade de um ato normativo em controle difuso de constitucionalidade opera seus efeitos tão somente em relação às partes litigantes naquele processo, nada modificando quanto às relações de terceiros.⁴⁵

Há que se falar, ademais, na hipótese de atribuição de efeitos *erga omnes* às decisões proferidas em controle difuso de constitucionalidade, conforme entendeu o Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADI's 3.406 e 3.470⁴⁶. Contudo, para que tal decisão possua os mesmos efeitos de decisão proferida

migalhas.com.br/depeso/283885/a-eficacia-persuasiva-dos-precedentes-do-cpc-l5-e-a-inconstitucionalidade-de-algumas-normas-com-carater-vinculante-insertas-no-novo-codigo - acesso em 15/04/2020.

41 GONÇALVES, Marcos Vinicius Rios. Direito processual civil esquematizado – 8. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 863.

42 ALVES, Rodrigo Silva. A eficácia persuasiva dos precedentes do CPC/2015 e a inconstitucionalidade de algumas normas com caráter vinculante insertas no novo código. – publicado em 17/07/2018, disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/283885/a-eficacia-persuasiva-dos-precedentes-do-cpc-l5-e-a-inconstitucionalidade-de-algumas-normas-com-carater-vinculante-insertas-no-novo-codigo> - acesso em 15/04/2020.

43 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – Volume único – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. e-book – p. 2337.

44 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – Volume único – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. e-book – p. 2337.

45 TEMER, Michel. Elementos de direito constitucional – 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 43.

46 O Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou improcedentes os pedidos formulados nas aludidas ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra a Lei nº 3.579/2001 do Estado do Rio de Janeiro. A norma impugnada proibia a extração do asbesto/amianto em todo território daquela unidade da Federação e previa a substituição progressiva da produção e da comercialização de produtos que o contenham. A Corte declarou, também por maioria e incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei federal nº 9.055/1995, com efeito vinculante e *erga omnes*. A partir da manifestação do ministro Gilmar Mendes, o Colegiado entendeu ser necessário, a fim de evitar anomias e fragmentação da unidade, equalizar a decisão que se toma tanto em sede de controle abstrato quanto em sede de controle incidental. O ministro Gilmar Mendes observou que o art. 535 do CPC/1973 reforçava esse entendimento, asseverando estar-se fazendo uma releitura do disposto

em controle concentrado, é necessário, ainda, que seja decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, sendo difícil imaginar que aquela Corte declararia a inconstitucionalidade de um instrumento tão efetivo na uniformização da jurisprudência.

Desta forma, apesar de ser difícil a sua declaração por decisão com eficácia *erga omnes*, por meio de controle concentrado ou difuso de constitucionalidade, nos termos do art. 52, X, da CF/88, remanesce o art. 927, III, do CPC, eivado de inconstitucionalidade material, configurando ofensa ao princípio da proteção da confiança, causando grave insegurança jurídica à eficácia vinculante da expansão do rol das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento.

5. Reforma no Texto do Art. 1.015 do Código de Processo Civil

Como se viu até então, a massificação do acesso à justiça provocou grandes alterações na atividade jurisdicional praticada pelos Juízes e Tribunais, levando o Poder Legislativo a buscar soluções com o fito de impor a otimização do tempo e dos recursos materiais disponíveis.

Nesse contexto foi originado o CPC, que, com o objetivo de criar um sistema que valoriza a celeridade e a efetividade processual, acabou também enaltecendo a jurisprudência como fonte de direito, aproximando-se do sistema típico dos países de colonização anglo-saxã, o *common law*. Para tanto, criou-se um microsistema de precedentes vinculantes, prevendo-se a possibilidade de produção de decisões com tal eficácia pelas cortes superiores, bem como pelos tribunais em segundo grau.

Ocorre que, em contrapartida, uma das propostas legislativas para assegurar a celeridade processual seria transformar a natureza jurídica do rol das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento em um rol taxativo. Nesse passo, o anteprojeto de lei, que foi convertido no PLS n. 166/2010, tendo tramitado por mais de cinco anos no Congresso Nacional, sofrendo diversas alterações nas duas casas legislativas, previa, inicialmente, apenas quatro hipóteses que justificavam a interposição do aludido recurso.⁴⁷

Logo, pode-se auferir que a decisão proferida no recurso especial repetitivo n. 1.704.520/MT contrasta com propósito legislativo de implementar um rol exaustivo de hipóteses de cabimento para o agravo de instrumento.

Entendendo por este lado, a ministra Maria Thereza de Assis Moura proferiu voto divergente na sessão de julgamento do aludido recurso, sendo acompanhada pelos ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques. Para tais ministros, a taxatividade do rol do art. 1.015 deveria ser mantida, pois foi uma opção do legislador restringir as hipóteses de cabimento

no art. 52, X, da CF, no sentido de que a Corte comunica ao Senado a decisão de declaração de inconstitucionalidade, para que ele faça a publicação, de forma a intensificar a publicidade. Para o ministro Celso de Mello, estar-se-ia diante de uma mutação constitucional, propondo-se uma interpretação que confira ao Senado Federal a possibilidade de simplesmente, mediante publicação, divulgar a decisão do STF, sendo que a eficácia vinculante resulta da decisão da própria Corte. A ministra Cármen Lúcia, na mesma linha, afirmou que a Corte está caminhando para uma inovação da jurisprudência no sentido de não ser mais declarado inconstitucional cada ato normativo, mas a própria matéria que nele se contém. O ministro Edson Fachin concluiu que a declaração de inconstitucionalidade, ainda que incidental, opera uma preclusão consumativa da matéria, evitando que se caia numa dimensão semicircular progressiva e sem fim. Quanto à improcedência dos pedidos, prevaleceu o voto da ministra Rosa Weber (Relatora), que entendeu que a competência legislativa dos Estados não é plena, e sim suplementar, pelo que a norma estadual não pode confrontar a norma federal, de modo a provocar o seu afastamento. Vencidos o ministro Marco Aurélio, que votou pela procedência do pedido, reportando-se ao voto por ele proferido na ADI 3.937/SP e, em parte, o ministro Alexandre de Moraes (ADI 3470, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019)

47 PLS 166/2010. Art. 929. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias:

- I – que versarem sobre tutelas de urgência ou de evidência;
- II – que versarem sobre o mérito da causa;
- III – proferidas na fase de cumprimento de sentença ou no processo de execução;
- IV – em outros casos expressamente referidos neste Código ou na lei.

Parágrafo único. As questões resolvidas por outras decisões interlocutórias proferidas antes da sentença não ficam acobertadas pela preclusão, podendo ser impugnadas pela parte, em preliminar, nas razões ou contrarrazões de apelação.

do agravo de instrumento, pelo que não estaria na alçada do Superior Tribunal de Justiça expandir esse leque de opções.

A título exemplificativo, destacam-se as seguintes passagens do voto-vista da ministra Maria Thereza de Assis Moura:⁴⁸

Destaque-se que, embora haja doutrinadores de fôlego sustentando esta tese, de que o rol é exemplificativo, ao argumento de que algumas situações não previstas na lei exigem análise imediata, penso que o fato de o caso não ser impugnável via agravo de instrumento em razão, talvez, de uma falha do legislador ao não vislumbrar aquela situação, não altera a natureza do rol. Na verdade, o fundamento para esta corrente está relacionado ao como deveria ser a regra. Não como está posto na lei.

De fato, embora se possa questionar a opção do legislador, da letra da lei se depreende a taxatividade do rol descrito no art. 1.015 do CPC. (...)

Em que pese a percepção de que a prestação jurisdicional seria mais efetiva se algumas hipóteses não previstas no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil comportassem a impugnação na via do agravo de instrumento, não vejo como possível que o Poder Judiciário possa assumir a tarefa de criar novas hipóteses ao rol de decisões interlocutórias agraváveis, notadamente porque foi evidente a escolha do Poder Legislativo pelo *numerus clausus*. Desse modo, para que a segurança jurídica seja preservada, mister que a flexibilização das hipóteses de cabimento de agravo de instrumento seja feita pelo legislador ordinário.”

Esclarece-se que aqui não está a se fazer um juízo de valor sobre o acerto ou não da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, mas tão somente sua posição de contraste perante a proposta legislativa inserida no Código de Processo Civil, no que tange à natureza jurídica do rol das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento.

Pelo contrário, a *ratio decidendi* do julgamento do recurso especial n. 1.704.520/MT provém de um forte movimento doutrinário que defendia a interpretação extensiva do art. 1.015 do CPC⁴⁹, aliado ao alto número de mandados de segurança que eram impetrados pelos litigantes contra decisões interlocutórias não previstas no rol do art. 1.015, que demandavam análise imediata.

A decisão proferida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, portanto, resolveu a problemática da limitação das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento para situações que demandam análise imediata, decorrente da inutilidade de sua apreciação em preliminar de apelação.

Em outras palavras, o STJ encontrou um “meio termo” apto a apaziguar a problemática da dilação do trâmite processual existente, sobretudo, no diploma processual de 1973, sem que isso causasse prejuízo aos litigantes no que tange à recorribilidade de decisões que potencialmente poderiam causar ônus desnecessários e danos irreparáveis.

Mas por outro lado, para além do fato de o comando do acórdão proferido no recurso especial n. 1.704.520/MT ir contra a vontade legislativa, em situação na qual o STJ, na qualidade de interprete *máxime* da legislação infraconstitucional, flexibiliza os critérios de cabimento de um recurso, cujo legislador pretendeu restringir expressamente, o dispositivo que ampara sua eficácia vinculante é eivado de inconstitucionalidade material, uma vez que estabelece hipótese de precedente vinculante não prevista na Constituição Federal.

Para tanto, a solução que me parece mais correta seria submeter o cabimento do agravo de instrumento, para as hipóteses nas quais seja imperiosa a imediata revisão da decisão interlocutória impugnada, a crivo do Poder Legislativo, editando-se lei ordinária para alterar a Lei n. 13.105/2015, e inserir um parágrafo extra no art. 1.015 do CPC, possibilitando a interposição do agravo de instrumento

48 REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018.

49 Como já citado, Pablo Freire Romão propõe que se entenda a norma de forma que uma determinada situação se enquadre nesta, a despeito de o texto legal ser mais restrito. Desta maneira, não estaríamos diante de uma hipótese de extensão no conteúdo da norma em si, mas tão somente seria reconhecido que dada hipótese é regida pela regra nela contida, levando-se em conta a teleologia do dispositivo. (ROMÃO, Pablo Freire. Taxatividade do rol do art. 1.015, do NCPC: mandado de segurança como sucedâneo do agravo de instrumento? Revista de Processo, vol. 259, 2019, p. 259/273).

para as hipóteses em que pode se identificar a urgência decorrente da inutilidade futura do julgamento do recurso diferido da apelação.

Para mais, a edição dessa norma deve conter a previsão de efeitos *ex-tunc*, com entrada em vigor no início da vigência da Lei n. 13.105/2015, a fim de não prejudicar quem se valeu da tese da taxatividade mitigada para interpor o recurso antes da vigência da nova lei, bem como para resguardar da alegação de preclusão consumativa os litigantes que não interpuseram o recurso fora das hipóteses típicas, antes da fixação da tese pelo STJ.⁵⁰

6. Conclusão

A redação do CPC tem início com o capítulo denominado “Das normas Fundamentais do Processo Civil”, a qual, dos artigos 1º ao 12, prevê diversos princípios constitucionais, asseverando, já no primeiro artigo, que “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil”.

Dentre os alicerces que traz o Capítulo I do diploma processual civil vigente, destaca-se o art. 4º, que carrega consigo o princípio da celeridade processual, tema tão debatido durante a transição do CPC/73 para o atual diploma. O preceito ganha ainda mais poder frente à busca do Poder Judiciário por soluções para resolver o problema do abarrotamento dos Tribunais.

Nessa linha, o dinamismo e a conjuntura social passaram a contrastar com a ideia de um processo extenso e alongado, levando o legislador a privilegiar, em reflexo aos anseios sociais, a necessidade de uma solução rápida em sacrifício da cognição plena e exauriente de uma pretensão judicial.

Assim, foi implementada a sistemática recursal que, no que tange ao agravo de instrumento, trouxe hipóteses *numerus clausus* de cabimento. Por outro lado, em resposta aos problemas que a mencionada opção legislativa acarretou para a efetividade e economia processual, a Corte Especial do STJ, atribuindo uma interpretação extensiva a um rol de hipóteses taxativo, acabou por usurpar a competência do Poder Legislativo, proferindo decisão cuja eficácia vinculante encontra-se amparada em um dispositivo notadamente inconstitucional.

Nesse sentido, à guisa de conclusão, convém parafrasear o que disse o ministro João Otávio de Noronha no julgamento do recurso repetitivo aqui estudado, no sentido de não se contemplar a ampliação de conceitos para o que se diz taxativo, pois isso significaria uma quebra dos limites estabelecidos dentro do que se pretendeu delimitar. Logo, admitir-se a necessidade de atender às exigências sociais, pelo menos neste caso específico, implicaria confundir interpretação extensiva com analogia, o que não cabível ante a falta de lacuna na lei.⁵¹

Assim, sugere-se que a flexibilização das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento seja feita pelo legislador ordinário, editando-se lei específica para que seja inserido no art. 1.015 do CPC, uma cláusula adicional de cabimento.

Desta forma, encontrar-se-ia uma solução apta a apaziguar a problemática da celeridade processual, sobretudo, causada durante a vigência do diploma processual de 1973, sem que isso causasse prejuízo aos litigantes que sofreriam com ônus desnecessários decorrentes da irrecorribilidade de algumas decisões interlocutórias.

A edição de tal norma, contendo a previsão de efeitos *ex-tunc*, com entrada em vigor no início da vigência da Lei n. 13.105/2015, pelos motivos já expostos, significaria um refrigério aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, na medida em que a inconstitucionalidade e a usurpação de competência legislativa deixariam de permear a cláusula adicional de cabimento do agravo de instrumento, amparada na ausência de interesse recursal da parte em impugnar a questão apenas quando do recurso de apelação.

50 Assim como consignado pelo ministro Raul Araújo no julgamento do agravo em recurso especial n. 1.472.656/SP (vide página 18 do presente trabalho).

51 REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018.

7. Referências

- ABBOUD, Georges e VAUGHN, Gustavo Favero. O cabimento do Agravo de Instrumento sob a égide do CPC de 2015 nas ações de recuperação judicial: comentários ao Recurso Especial 1.722.866/MT, Revista de Direito Recuperacional e Empresa, vol. 13/2019.
- ALVES, Rodrigo Silva. A eficácia persuasiva dos precedentes do CPC/2015 e a inconstitucionalidade de algumas normas com caráter vinculante insertas no novo código. – publicado em 17/07/2018, disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/283885/a-eficacia-persuasiva-dos-precedentes-do-cpc-15-e-a-inconstitucionalidade-de-algumas-normas-com-carater-vinculante-insertas-no-novo-codigo>.
- ALVIM, Teresa Arruda e DANTAS, Bruno. Recurso Especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro: de acordo com o CPC de 2015 e a Lei 13.256/16. 3. ed. rev., atual e ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- BRASIL, Código de Processo Civil (2015). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm - acesso em 11/06/2020.
- BRASIL. Exposição de Motivos, Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (2010). Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>, páginas 24/37 - acesso em 11/06/2020..
- BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgInt no AREsp 1472656/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 05/09/2019, DJe 25/09/2019.
- BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1700308/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/04/2018, DJe 23/05/2018.
- BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1704520/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018.
- BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 3406-RJ, Rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 29.11.2017.
- BRASIL, Projeto de Lei do Senado nº 166 (2010). Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4550297&ts=1567530892297&disposition=inline> - acesso em 11/06/2020.
- BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: volume único. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- DANTAS, Bruno. Teoria dos recursos repetitivos: tutela pluri-individual nos recursos dirigidos ao STF e STJ (art. 543-B e 543-C do CPC) – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela – 10. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2015, v. 2.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. Manual de direito processual civil. São Paulo: Saraiva, 2015.
- GONÇALVES, Marcos Vinicius Rios. Direito processual civil esquematizado – 8. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.
- GRAU, Eros Roberto. Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- JÚNIOR, Humberto Theodoro. Novo CPC – fundamentos e sistematização. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- LEMOS, Vinicius Silva. O agravo de Instrumento no Novo CPC (de acordo com a Lei 13.105, de 15 de março de 2015) – 1. Ed. São Paulo: Lualri Editora, 2016.

- MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís Roberto (autores convidados) P. P. C. M. P. C. TRABALHANDO COM UMA NOVA LÓGICA: A ASCENSÃO DOS PRECEDENTES NO DIREITO BRASILEIRO. REVISTA DA AGU, v. 15, n. 03, 23 set. 2016. Disponível em: <https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/854/730> - acesso em 11/06/2020.
- MELLO, Rogerio Licastro Torres de; RAMOS, Fabiana Souza; BONAGURA, Anna Paola; MONTANS, Renato. O agravo de instrumento e o rol do art. 1.015 do novo CPC: taxatividade? Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/235291/o-agravo-de-instrumento-e-o-rol-do-art-1015-do-novo-cpc-taxatividade> - acesso em 11/06/2020.
- MÜLLER, Ana Cláudia Rodrigues. Do rol não taxativo do agravo de instrumento no Código de Processo Civil de 2015. Tese Doutorado – Doutorado em Direito - Pontifícia Universidade Católica – PUC – SP, 2016.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – Volume único – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. e-book.
- NUNES, Dierle; THEODORO JR. Humberto; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRO, Flávio Quinad. Novo CPC: fundamentos e sistematização. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- ROMÃO, Pablo Freire. Taxatividade do rol do art. 1.015, do NCPC: mandado de segurança como sucedâneo do agravo de instrumento? Revista de Processo, vol. 259, 2019. p. 259/273.
- STRECK, Lenio Luiz. Crítica às teses que defendem o sistema de precedentes – Parte II. 2016, Consultor Jurídico. Disponível em: www.conjur.com.br/2016-set-29/senso-incomum-critica-teses-defendem-sistema-precedentes-parte-ii#sdfootnote6anc - acesso em 11/06/2020.
- TEMER, Michel. Elementos de direito constitucional – 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1997.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues e TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo, volume 1 – 16. Ed. Reformulada e ampliada de acordo com o Novo CPC – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- YARSHELL, Flávio Luiz. Das provas. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.